



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36968.005409/2006-35
Recurso nº 144.099 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.006 – 6ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE COROACI - PREFEITURA MUNICIPAL E OUTRO
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/08/2003

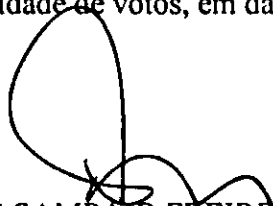
PREVIDENCIÁRIO. NFLD. ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PELO REGIME EMPREITADA GLOBAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA.

A responsabilidade solidária previdenciária não é aplicável aos órgãos do poder público nos contratos de execução de obras de construção civil por empreitada global.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto pelo Município de Coroaci (MG), fls. 194/198, contra decisão da Delegacia da Receita Previdenciária em Governador Valadares, fls. 180/188, a qual julgou parcialmente procedente o crédito consignado na NFLD nº 35.842.176-4. O referido *decisum* foi ementado nos seguintes termos:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO.
SOLIDARIEDADE – EMPREITADA TOTAL**

O contratante de serviços é responsável solidário com a empresa prestadora de serviços executados sob regime de empreitada total em relação as contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados que foram utilizados na execução do serviço contratado.

No recurso são trazidos os seguintes argumentos:

a) a notificação do Município é inepta, posto que desacompanhada de qualquer comunicação processual, mormente sobre a concessão de prazo para apresentação de contestação contra o lançamento;

b) inexistente obrigação do contratante de efetuar retenção sobre faturas de obras de construção civil, nem também a solidariedade, posto que é do contratado a obrigação de recolher os tributos devidos;

c) tanto a Lei nº 8.666/1993, quanto o contrato firma com a empresa construtora, afastam da recorrente a responsabilidade pelo crédito previdenciário.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 202/203, pugnando pela manutenção integral do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 28/11/2006, fl. 192, e data de protocolização da peça recursal em 08/12/2006, fl. 194. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso não é aplicável por se tratar de órgão público. Deve-se conhecer do mesmo.

Conforme podemos verificar tanto no relatório Fundamentos Legais do Débito, fl.10, como no subitem 6.1 da decisão recorrida, a base legal para exigência tributária consubstanciada no lançamento em tela é o art. 30, VI, da Lei n.º 8.212/91, em cuja redação dispõe:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/1993).

I - a empresa é obrigada a: (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007).

(...)

VI -o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97).

(...)

Prevalecia o entendimento de que o preceptivo acima era aplicado às situações em que os órgãos públicos contratavam empresas para execução de obras, posto que os mesmos são equiparados às empresas privada em relação ao cumprimento das obrigações previdenciárias, conforme prescreve o art. 15, I, da Lei n.º 8.212/1991.

No caso em tela, a empresa contratada executou obras de construção civil para o Município recorrente, situação que, a luz da legislação de regência, indubitavelmente redundaria na responsabilidade solidária do ente público pelo adimplemento das obrigações previdenciárias, caso este não lograsse elidir a solidariedade pelos meios legais admitidos.

Ocorre que, o a teor do Parecer da Advocacia Geral da União - AGU nº AC – 055, de 17/11/2006, aprovado pelo Presidente da República em 20/11/2006 e publicado no DOU nº 225, de 24/11/2006, o entendimento da administração caminhou em sentido contrário. O referido Parecer assume a interpretação de que são indevidos os lançamentos de solidariedade em nome de órgãos públicos nos contratos relacionados ao art. 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91. Da manifestação da AGU, trazemos excerto da parte conclusiva:

37. Historicamente, em resumo, complementando as conclusões acima expostas, assim variou a definição acerca da responsabilidade da Administração pelas contribuições previdenciárias devidas em razão desses contratos: desde a Lei nº 5.890/73, até a edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, a Administração Pública respondia pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o construtor contratado para a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo de imóvel, qualquer que fosse a forma da contratação;

- da edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, até a vigência da Lei nº 9.032/95, a Administração Pública não respondia, nem solidariamente, pelos encargos previdenciários devidos pelo contratado, em qualquer hipótese; e,

- a partir da Lei nº 9.032/95, até 31.01.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), a Administração Pública passou a responder pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o cedente de mão-de-obra contratado para a execução de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (Lei nº 8.666/93, art. 71, § 2º), não sendo responsável, porém, nos casos dos contratos referidos no artigo 30, VI da Lei nº 8.212/91 (contratação de construção, reforma ou acréscimo).

A aplicação do Parecer AGU nº AC – 055 ao caso vertente não apresenta dificuldade, posto que dos elementos presentes nos autos, mormente a cópia do contrato de construção de obras públicas, fls. 46/48, é cristalino que a empresa construtora UNICON CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 04.643.674/0001-65) executou as obras pelo regime de empreitada total, situação, portanto, abarcada pelo art. 30, VI, da Lei n.º 8.212/1991, com o que se conclui não caber a responsabilização do Município impugnante pelo adimplemento das contribuições previdenciárias decorrentes da mão-de-obra utilizada nesses contratos

A obediência ao entendimento do Parecer em questão tem sede na Lei Complementar n.º 73/1993 (Lei Orgânica da AGU), *in verbis*:

Art. 40. *Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.*

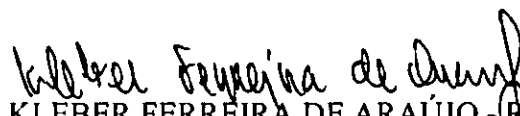
§ 1º *O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.*

(...)

Por fim, cabe registrar que, em virtude da improcedência da NFLD em apreço, pelos motivos acima narrados, outras questões suscitadas na impugnação deixam de ser abordadas neste voto.

Ante o exposto, voto por pelo provimento do recurso, desonerando o Município de Coroaci do crédito tributário exigido na presente NFLD.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator